

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADVOCACIA
DE ESTADO E DIREITO PÚBLICO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

LUCIANE TOSIN PAESE

PORTO ALEGRE/RS

2017

LUCIANE TOSIN PAESE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Advocacia de Estado e Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Público.

Orientador: Prof. Felipe Camilo Dall’Alba

PORTO ALEGRE – RS

2017

RESUMO

Este trabalho aborda, inicialmente, aspectos gerais acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, tais como sua natureza jurídica e posição privilegiada perante concurso de credores, para, em seguida, analisar as modificações trazidas pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 acerca do tema. Serão também estudados os aspectos procedimentais a respeito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e as formas de pagamento. Finalmente, deter-se-á a estudar uma série de casos nos quais a Fazenda Pública está desobrigada ao pagamento de honorários, seja por dispensa legal, seja por circunstâncias do caso concreto, bem como situações em que, embora o pagamento de honorários seja devido, deve o advogado público estar atento para pleitear sua aplicação no patamar mais baixo possível, visando justamente à garantia do interesse público.

Palavras-chave: honorários, execução e Fazenda Pública.

ABSTRACT

This study initially deals with general aspects of attorney's fees, such as its legal nature and privileged position before a creditors' competition, leading then to analyzing the modifications brought by the Civil Procedure Code (CPC) on the subject. The procedural aspects regarding execution for a certain amount against the Public Treasury and the forms of payment will also be studied. Finally, it will present a series of cases in which the Public Treasury is disobliged to pay fees, either for legal waiver or due to particular circumstances of the case, as well as situations in which, although fees are due, the Public Defender must be aware of his application at the lowest possible level, aiming precisely at guaranteeing the public interest.

Key words: attorney's fees, legal execution and Public Treasury

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CPC – Código de Processo Civil

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

RPV – Requisição de Pequeno Valor

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

INTRODUÇÃO.....	1
1. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	2
1.1. NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.....	2
1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O CPC DE 2015	4
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	12
2.1. PROCEDIMENTO.....	12
2.2. PAGAMENTO.....	14
3. CASUÍSTICA DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	17
3.1. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS	17
3.1.1. ARTIGO 19 DA LEI 10.522/02	17
.....	19
3.1.2. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – AUSÊNCIA DE ADVOGADO	20
.....	23
3.1.3. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE	24
3.1.4. EXCLUSÃO DO SÓCIO-REDIRECIONADO NA EXECUÇÃO FISCAL	24
.....	25
3.2. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO – MECANISMOS PARA AMENIZAR OS DANOS AO ERÁRIO	27
.....	28
3.2.1. AUSÊNCIA DE LIDE RESISTIDA – ART. 90, § 4º, DO CPC	31
.....	33
3.2.2. ACOLHIMENTO DO PEDIDO POR QUESTÕES FORMAIS	
3.2.3. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A DEMANDA	
3.2.4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 85, § 3º, EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	
REFERÊNCIAS.....	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa fazer análise das alterações trazidas pelo CPC de 2015 acerca da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Para tanto, o primeiro capítulo se dedicará brevemente a estudar a natureza jurídica dos honorários de sucumbência, com ênfase na orientação dos Tribunais Superiores acerca do tema e as implicações práticas a partir do posicionamento adotado, tais como a ordem de pagamento de precatórios e concurso de credores na falência. Ainda, serão analisadas as mudanças trazidas pelo novo CPC na questão dos honorários advocatícios, com ênfase nas condenações contra a Fazenda Pública. Isso porque, ao eliminar-se a possibilidade de fixação com base na apreciação equitativa do juiz, o que foi a praxe na vigência do CPC de 73, impondo-se percentuais fixos de condenação, mudou-se todo o panorama das condenações, modificando, inclusive, a atuação judicial da Fazenda Pública.

No segundo capítulo estudar-se-á, brevemente, a sistemática da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, inclusive com as mudanças procedimentais trazidas pelo novo CPC e as formas de pagamento, por precatório e requisição de pequeno valor.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão abordados alguns casos práticos relativos à condenação (ou ao impedimento de condenação) contra a Fazenda Nacional, tais como o reconhecimento do pedido, o princípio da causalidade, dentre outros, sempre visando à diminuição do ônus a ser suportado pelo Erário.

1. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

1.1. NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Honorários de sucumbência são aqueles fixados por meio de decisão judicial, na qual o juiz condena a parte vencida ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencedora. Diferem, portanto, dos honorários contratuais, os quais são fixados entre a parte e o advogado por ela contratado, a fim de resolver determinado litígio, judicial ou não, e dos honorários fixados mediante arbitramento judicial, como no caso de nomeação de defensor dativo, por exemplo. Contudo, cabe referir que, somente a partir de 1965, com a Lei 4.632/65, é que os honorários de sucumbência passaram a ser fixados a partir de um fato objetivo, que era a derrota no processo. Conforme Marcus Vinícius Furtado Côelho e Luiz Henrique Camargo,

Até então, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios dependia da ocorrência de alteração da verdade dos fatos, dolo ou culpa do vencido. Não existia, pois, qualquer relação entre o trabalho do advogado, o resultado do processo e a condenação em honorários. A sentença, ao estipulá-los, tinha o propósito de punir o vencido.¹

O CPC de 1973 manteve o entendimento de que os honorários são devidos a partir da derrota no processo, mas foi a Lei 8.906/94, a qual dispôs sobre o Estatuto da Advocacia, que de forma inovadora, no art. 23, determinou que *“os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado”*, acabando com quaisquer dúvidas que ainda poderiam existir a respeito de sua titularidade.

A partir de então, passaram a surgir discussões acerca da natureza jurídica de tal pagamento. Conforme ressaltado por Wellington Luzia Teixeira, os honorários contratuais e fixados por arbitramento sempre tiveram seu caráter alimentar reconhecido. Os de sucumbência, contudo, não recebiam o mesmo tratamento, *“sob o argumento de que, sendo imprevisível a vitória, não teria caráter alimentar aquela verba, já que o advogado poderia ou não recebê-la, em face daquela imprevisibilidade²”*.

Com o passar dos anos, tal impasse chegou aos Tribunais Superiores, já que o Código de Processo Civil de 1973 não dispunha acerca da questão. Embora não tenha sido a primeira decisão da Suprema Corte acerca do tema, o Supremo Tribunal

¹ COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. **Honorários Advocatícios. Col. Grandes Temas do Novo CPC**, v. 2. Salvador: JusPodivm, 2015, p.33-35.

² TEIXEIRA, Wellington Luzia. Honorários Advocatícios: Direito Indisponível! In: BERTASI, Maria Odete Duque. **Valorização da Advocacia**. São Paulo: Lex Editora S.A, 2010. p. 99-108.

Federal (STF), no julgamento do RE 470407/DF, em 2006, reconheceu o caráter alimentar dos honorários de sucumbência. Segue a íntegra da ementa:

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998.³

Dessa forma, uma vez reconhecido o caráter alimentar dos honorários, restou sedimentado o entendimento de que o precatório expedido para seu pagamento, quando se tratar de condenação contra os entes públicos, dar-se-ia com preferência sobre os demais, nos termos do que dispõe o art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Outra consequência prática diz respeito à habilitação do crédito nos processos de falência. Nos termos do que dispõe o art. 83 da Lei 11.101/05, serão preferencialmente pagos os créditos derivados da legislação do trabalho, justamente por se tratar de verba alimentar. Consequentemente, os honorários advocatícios devem ser enquadrados na mesma classe de crédito. Segundo Fabiana Azevedo Araújo, não tardou para que tal discussão chegasse aos Tribunais Pátrios, havendo importantes precedentes no Superior Tribunal de Justiça equiparando os honorários às verbas trabalhistas, já que ambos possuem a mesma finalidade⁴. Finalmente, em 2014, pacificando a questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.152.218, em sede de recurso repetitivo, posicionou-se a favor da equiparação. Veja-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo

³ RE 470407, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 13-10-2006 PP-00051 EMENT VOL-02251-04 PP-00704 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 253-264 RB v. 18, n. 517, 2006, p. 19-22.

⁴ ARAÚJO, Fabiana Azevedo. **A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO: INVESTIGAÇÕES ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/521907>. Acesso em: 15 jan. 2017.

Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.⁵

Assim, uma vez definido que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, recebendo, inclusive, tratamento privilegiado, abordar-se-á no próximo item as principais alterações trazidas pelo novo CPC acerca da questão, para, finalmente, focar nas condenações em honorários contra a Fazenda Pública.

1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E O CPC DE 2015

Os honorários advocatícios foram disciplinados nos arts. 85 e seguintes do CPC, trazendo profundas alterações em relação ao regime estabelecido no CPC de 73.

A primeira alteração já é sentida § 1º do art. 85, ao dispor que serão devidos honorários advocatícios também nos recursos interpostos, de forma cumulativa. Foi uma reforma bastante festejada pela advocacia e pela doutrina, já que os honorários fixados na sentença remuneram apenas o trabalho realizado até aquele estágio processual, e não aquele decorrente dos recursos interpostos⁶. Acredita-se também que seja uma forma de impedir a interposição temerária e desenfreada de recursos, já que a parte vencida, além de já ter que suportar o ônus da condenação, pode vir a ter sua situação agravada⁷. Assim, conforme determina o § 11º, o Tribunal fixará os honorários levando em conta o trabalho adicional realizado em sede de recurso, devendo respeitar os limites estabelecidos para a fase de conhecimento⁸. Conseqüentemente, se na fase de conhecimento os honorários já tiverem sido fixados em 20%, por exemplo, não haverá majoração em sede de recurso.

⁵ REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014.

⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 270.

⁷ Aliás, é provável que todo o § 1º teve por escopo reduzir a litigiosidade, pois, embora já previstos na jurisprudência, o novo CPC também passou a prever, expressamente, a fixação de honorários na reconvenção e no cumprimento de sentença. VIANA JUNIOR, Dorgival. **Honorários Advocatícios no Novo CPC**. Disponível em: <<https://www.novocpcbrasileiro.com.br/honorarios-advocaticios-novo-cpc/>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

⁸ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Ainda, o presente trabalho vai ao encontro do que foi exposto pelo Procurador da Fazenda Nacional Filipe Aguiar de Barros, no Parecer PGFN/CRJ n.º 440/2016, ao afirmar que os honorários em grau recursal serão devidos inclusive em caso de desistência, renúncia ou aquiescência recursal, pois a “expressão *‘julgar’*, empregada no dispositivo, significa *‘apreciar’*, e não obrigatoriamente conhecer”.⁹ Referido Procurador também afirma que o §§ 11 do art. 85 não deve ser aplicado ao acórdão que anula a decisão recorrida, já que o acréscimo de trabalho gerado será levado em consideração na fixação de honorários da futura sentença.

Finalmente, ainda sobre a questão dos honorários em sede recursal, cabe mencionar que os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido do Enunciado 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, ao vedar a majoração de honorários de recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, como os embargos de declaração, por exemplo, conforme os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 895770 (STF)¹⁰ e no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1586389/PR (STJ)¹¹. Ademais, o STF inicialmente entendeu que não seriam devidos honorários quando a parte contrária não apresentasse contrarrazões. Contudo, em setembro de 2016, no julgamento do Agravo de Instrumento 864689 AgR/MS, a Primeira Turma reviu seu posicionamento e considerou cabível a fixação nessa hipótese¹². Por derradeiro, o STJ, nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso

⁹ BARROS, Filipe Aguiar de. Parecer PGFN/CRJ/N. 440/206. Honorários de sucumbência. Análise dos impactos das inovações promovidas pela Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). **Revista da Pgf: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, Brasília, v. 9, p. 211-214, 01 jun. 2016.

¹⁰ EMBARGOS DECLARATÓRIOS – RECURSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, em sede de declaratórios, considerada a finalidade destes – aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. (ARE 895770 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016)

¹¹ PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

[...]

V. Na linha do decidido pelo STJ, "deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (...)" (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2016).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1586389/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

¹² [...] Interposição de recurso manifestamente infundado. Majoração de honorários advocatícios em ¼ (um quarto). Artigo 85, §11, Código de Processo Civil. Ausência de resposta ao recurso. Irrelevância. Medida de desestímulo à litigância procrastinatória. Cabimento. Vencido o relator originário, no ponto. (AI 864689 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 11-11-2016 PUBLIC 14-11-2016)

Especial 1456140/SP julgou incabível a majoração “quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários”.¹³

O parágrafo segundo praticamente repetiu a redação do art. 20, § 3º, do CPC de 73, ao estabelecer que os honorários serão fixados no mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos os mesmos quatro requisitos que já eram exigidos anteriormente.¹⁴ Contudo, determinou que o percentual será fixado sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, caso não fosse possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. O CPC de 1973 apenas previa sobre o valor da condenação, o que gerava críticas na doutrina, já que os juízes, usualmente, fixavam o percentual com base no valor da causa:

Algumas observações devem ser feitas sobre esse dispositivo. Em primeiro lugar, há que se criticar o sistema usualmente empregado pelos juízes, de fixar os honorários de sucumbência como um percentual sobre o valor da causa. Trata-se de critério que não está previsto no sistema do CPC, mas que é usado pelos juízes como se se tratasse de regra imperativa, que devesse ser sempre seguida na formação da decisão judicial. Trata-se de um dos muitos *fantasmas* que rondam nosso processo, como se pertencessem ao mundo das regras vigentes.¹⁵

Acredita-se que o critério usado anteriormente, com base no valor da causa, dava-se sobretudo aos casos de sentenças declaratórias, constitutivas ou cautelares, já que não possuem uma condenação pecuniária, mas, com o passar do tempo, acabou por ser banalizado para os demais casos, inclusive nas sentenças condenatórias. De qualquer forma, com o novo CPC tal lacuna restou suprida. Além disso, é importante referir que, nas hipóteses de sentença de improcedência, tecnicamente, os honorários devem ser fixados com base no proveito econômico obtido pelo réu da demanda, correspondente à derrota que foi evitada, e não com base do valor da causa¹⁶.

O parágrafo terceiro, por sua vez, alterou profundamente a forma de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Isso porque, pelo CPC de 1973, o § 4º do art. 20 permitia a fixação segundo apreciação equitativa do juiz. Logo, a fim de evitar condenações exorbitantes contra a Fazenda, mesmo na hipótese de se aplicar o percentual mínimo previsto no § 3º do art. 20, os juízes adotavam um valor fixo de condenação, que às vezes chegava a corresponder a menos de 1% sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido. Obviamente, tal questão

¹³ EDcl no AgInt no REsp 1456140/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016.

¹⁴ Grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 157.

¹⁶ BARROS, Filipe Aguiar de. Op. cit., p. 173-174.

gerava demasiados debates e revoltas no âmbito da advocacia privada, de modo que o CPC de 2015 estabeleceu critérios objetivos também para as condenações contra a Fazenda, por meio de faixas progressivas de acordo com o valor da condenação (§ 5º). Assim, por exemplo, se o valor da condenação for de 300 (trezentos) salários mínimos, 200 (duzentos) salários serão fixados dentro de percentual de 10 a 20, ao passo que os outros 100 (cem) serão fixados no percentual de 8 a 10. Além disso, é importante ressaltar que, uma vez adotado um percentual, o mesmo deve ser utilizado em todas as faixas, conforme esclarece Garcia Medina:

Exemplo: Caso fixados em 20% do valor da condenação para a primeira faixa, na segunda deverá ser considerado também o percentual máximo (que, nesta segunda faixa, é de 10%), e assim por diante. Caso, diversamente, fixados 10% do valor da condenação para a primeira faixa, na segunda será considerado também o limite mínimo (de 8%). O mesmo deve ser observado em relação aos demais percentuais indicados nas faixas seguintes, se maior for o valor da condenação.¹⁷

Em se tratando de sucumbência recíproca, cabe mencionar o elucidativo caso mencionado por Felipe Aguiar de Barros, para quem, partindo-se de uma causa com valor de 1000 salários mínimos, sendo a Fazenda condenada em 600 salários, mas sagrando-se vencedora em 400, deve ser considerada a parcela de êxito obtida por cada parte, fixando honorários individualmente, sem considerar o valor total da causa:

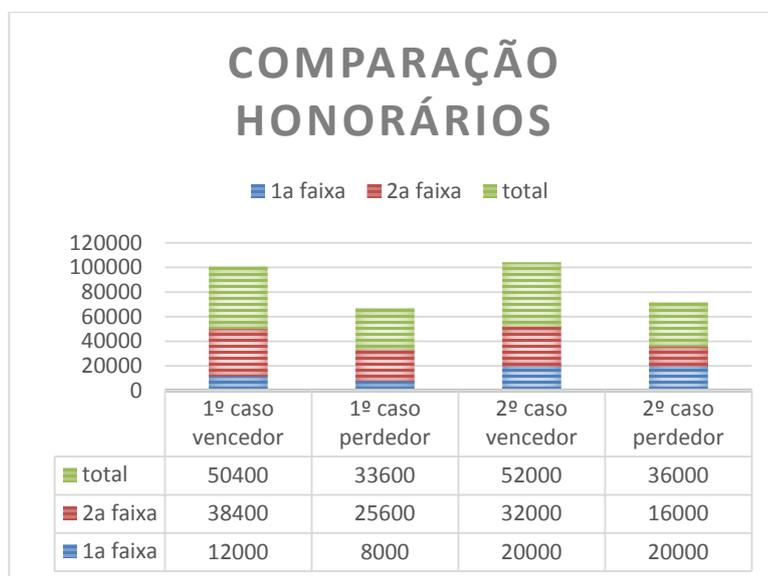
Por tal razão, a despeito de não ser possível prever, com segurança, em qual sentido a jurisprudência irá se firmar, entendemos que, nas hipóteses de sucumbência recíproca, a aplicação do disposto no § 3º do art. 85 deverá se dar de forma separada para o advogado do autor e do réu, de acordo com a relação a "A" (600s.m., sendo 200 na primeira e 400 na segunda faixa) e "B" (400s.m., sendo 200 na primeira faixa e 200 na segunda faixa) separadamente, o que, naturalmente, para além de facilitar o cálculo, aumenta o valor dos honorários (pois, no exemplo, a base que sofre a incidência da segunda faixa cai de 800 para 600s.m. e a base que sobre a incidência da primeira faixa sobe de 200s.m; para 400 s.m.). O enunciado nº 14 da ENFAM parece seguir essa linha ao prever que "Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais."¹⁸

A fim de melhor elucidar o exemplo retratado, considere-se um salário mínimo hipotético de R\$ 1.000,00 (mil reais) e fixação de honorários nos patamares mínimos de 10% (inciso I) e 8% (inciso II), desconsiderando-se correção monetária e demais encargos. Num primeiro caso, pega-se o valor total da condenação, sendo que a parte A, vencedora, tem direito a 60% dos honorários, e a parte B, perdedora, a 40%.

¹⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. Op. Cit., p. 268.

¹⁸ BARROS, Filipe Aguiar de. Op. cit., p 175.

Assim, temos um total de honorários de R\$ 84.000,00, sendo R\$ 20.000,00 relativos ao inciso I do § 3º e R\$ 64.000,00 do inciso II. Aplicando-se o percentual devido a cada parte, A ficaria com R\$ 54.400,00 e B com R\$ 33.600,00. No segundo caso, no qual se analisa cada condenação isoladamente, temos A sagrando-se vencedor em 600 salários mínimos e B em 400 salários mínimos. Assim, A terá 200 salários na primeira faixa, com R\$ 20.000,00 de honorários, e 400 na segunda faixa, com R\$ 32.000,00 de honorários, somando-se R\$ 52.000,00. Já B teria os mesmos R\$ 20.000,00 na primeira faixa e mais R\$ 16.000,00 na segunda, relativo aos 200 salários da segunda faixa, totalizando R\$ 36.000,00. Dessa forma, ambas as partes terão seus honorários majorados. Resta indagar se, na prática, seria possível adotar percentuais diversos para cada parte. O gráfico abaixo retrata a situação demonstrada com esse exemplo:



A justificativa para a apreciação equitativa do juiz nas condenações contra a Fazenda, na égide do CPC de 1973, era a proteção ao Erário. Agora, com as modificações introduzidas, abriu-se a possibilidade de condenações astronômicas contra a Fazenda, mesmo com a fixação de forma escalonada, tema que será melhor abordado em capítulo terceiro.

O § 7º, ao eximir a Fazenda Pública do pagamento de honorários nos cumprimentos de sentença não impugnados, desde que o pagamento se dê mediante precatório, embora se trate de uma novidade em relação ao CPC de 73, consolidou o que já estava previsto no art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-

35/01¹⁹. Tal dispositivo de lei foi objeto de análise pelo STF, no recurso extraordinário 420.816/PR, e, apesar de ter tido sua constitucionalidade reconhecida, foi-lhe dada interpretação conforme a Constituição, a fim de excluir os casos de pagamentos de pequeno valor, previstos no § 3º do art. 100 da Constituição²⁰. Dessa forma, verifica-se que o § 7º procurou adequar-se não só ao que já estava previsto na Lei 9.494/97, mas também ao posicionamento do STF acerca da questão.

O § 8º praticamente repetiu o que já dispunha o art. 20, § 4º, do CPC de 73, ao determinar que *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”*. A diferença foi excluir desse rol a condenação contra a Fazenda Pública, que passou a ter disciplina própria nos §§ 3º a 5º, conforme já mencionado anteriormente.

O § 10º veio a consolidar o já tão adotado princípio da causalidade, determinando que *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*. Na verdade, tal princípio possui aplicabilidade muito mais ampla do que a prevista no § 10º, já que o processo pode ter sido extinto por outras causas e, ainda assim, a parte sucumbente não ser responsável pelo pagamento de honorários, como nos embargos de terceiro julgados procedentes em que o réu não deu causa à constrição indevida, por exemplo.

O § 14º reconheceu expressamente o caráter alimentar dos honorários advocatícios, conforme já mencionado no tópico anterior, vedando, ainda, expressamente, a compensação, no caso de sucumbência parcial, superando, assim, o enunciado da Súmula 306 do STJ.²¹ Tal entendimento se apresenta coerente com o restante do ordenamento jurídico. Afinal, se os honorários pertencem aos advogados das partes e devem ser pagos pelas partes sucumbentes, não se verifica o

¹⁹ Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

²⁰ EMENTA: Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição. 1. Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição. (RE 420816 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 20-04-2007 PP-00086 EMENT VOL-02272-05 PP-00946 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 113).

²¹ Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

cumprimento dos requisitos para a compensação previstos no art. 368 do Código Civil, já que não há identidade de partes²².

O § 16 fixou a data a partir da qual incidem juros moratórios quando os honorários forem fixados em quantia certa, que é o trânsito em julgado da decisão. Tal posicionamento foi de encontro à jurisprudência consolidada do STJ, que dispunha que os juros incidiriam a partir da intimação do devedor para pagamento²³. Por outro lado, ao prever que os juros incidirão apenas quando os honorários forem fixados em quantia certa, o legislador posicionou-se de acordo com a posição do STJ acerca da questão:

[...] sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais -, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de bis in idem ocasionador de enriquecimento sem causa.²⁴

Da mesma forma, o § 18 também foi de encontro à jurisprudência no STJ, o qual, na Súmula 453, determinava que “os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”. Assim, pelo regime anterior, se a sentença fosse omissa quanto aos honorários, a parte deveria opor embargos de declaração ou apelar, sob pena de preclusão²⁵. Agora, no caso de omissão, é possível ao advogado manejar ação autônoma para definição e cobrança de honorários.

²² JORGE, Flávio Cheim. **Os honorários advocatícios e o Novo CPC: primeiros apontamentos**. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220537,11049-Os+honorarios+advocaticios+e+o+Novo+CPC+primeiros+apontamentos>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

²³ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. 'In casu, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento'. (AgRg no REsp 1516094/RS, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 531.177/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015)

²⁴ AgRg no REsp 1571884/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016.

²⁵ BUENO FILHO, João de Oliveira. **Honorários de advogado: primeiro contato com o cliente**. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2002, p.70.

O § 19 foi o mais polêmico dentre as alterações efetuadas no campo dos honorários advocatícios, ao prever a possibilidade de pagamento diretamente aos advogados públicos. No entanto, apesar da polêmica, 25 dos 27 Estados da Federação já tinham tal previsão em suas Constituições, excetuando-se, apenas, Rio Grande do Sul e Santa Catarina²⁶. Trata-se do reconhecimento do caráter alimentar conferido aos honorários advocatícios, constituindo-se como direito autônomo do advogado.

No âmbito da União, o § 19 foi regulamentado pela Lei 13.327/16, nos seguintes termos:

Art. 39. Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata este Capítulo, no valor referente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que, para a verba referente aos encargos legais da União, será considerado percentual único de 50% (cinquenta por cento) e, para as demais verbas descritas no art. 30 desta Lei, será considerado o percentual de 100% (cem por cento).

Já se tem notícia de decisões isoladas na primeira instância reconhecendo a inconstitucionalidade do § 19, por afrontar o art. 135 da Constituição, que prevê a remuneração dos advogados públicos por meio de subsídio. Registre-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), antes da entrada em vigor do novo CPC, já havia se posicionado acerca da constitucionalidade de pagamento de honorários a advogados públicos²⁷, restando aguardar qual será o posicionamento que será adotado pelos Tribunais, principalmente os Superiores, a respeito de tal discussão à luz do CPC de 2015.

Por fim, cabe mencionar que, sob a égide do CPC de 2015, a Primeira Turma do STF recentemente considerou, no Agravo Regimental na Reclamação n.º 24.417, que também são devidos honorários nas reclamações, visto que o novo CPC instituiu o contraditório obrigatório e impôs a citação do beneficiário do ato reclamado (art. 989, inciso III), transformando o incidente em verdadeira ação, o que não era previsto na Lei 8.038/90.

²⁶ CASTRO, Aldemario Araújo. **Lei 13.327/2016 - PL 4254/2015 - PLC 36/2016**. Disponível em: <<http://www.aldemario.adv.br/pl/>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

²⁷ TRF4, AG 0038442-37.2010.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik. Porto Alegre, D.E. 02/03/2011.

2. DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2.1. PROCEDIMENTO

Além das mudanças trazidas no campo dos honorários, elencadas no capítulo anterior, o CPC de 2015 também trouxe alterações, um pouco menos substanciais, na execução de quantia certa contra a Fazenda Pública.

Pelo regime do art. 730 do CPC de 73, uma vez transitada em julgado decisão desfavorável à Fazenda Pública, a parte deveria propor processo de execução, sendo a Fazenda citada para opor embargos em 10 dias. Contudo, conforme redação do art. 1º-B da Lei 9.494/97, o prazo era de 30 dias. Discutia-se, à época, se essa execução deveria se proceder mediante processo autônomo, ou se se tratava apenas de mais uma fase do processo sincrético, o que limitaria as matérias suscetíveis de alegação em sede de embargos. Prevalencia a primeira corrente, em relação à qual trazemos o posicionamento de Diego Martinez Fervenza Cantoario:

A necessidade de citação do ente público executado para oferecer embargos evidencia que há a formação de um procedimento autônomo diverso daquele em que se deu a cognição. Com relação à existência ou não, de uma nova ação, voltada exclusivamente à obtenção da tutela jurisdicional executiva, acreditamos em sua existência [...].²⁸

Dessa forma, uma vez citada, a União defendia-se por meio de embargos à execução, podendo suscitar as matérias elencadas no art. 741. Tais embargos sempre teriam efeito suspensivo, sem necessidade da garantia da execução prevista no art. 739-A, § 1º, pelos motivos elencados por Leonardo José Carneiro da Cunha:

[...] (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a (sic) penhora, depósito ou caução, não precisando garantir o juízo para opor seus embargos; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 1º e 3º), de sorte que somente pode ser

²⁸ CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. **Execução por Quantia Certa Contra a Fazenda Pública: O Direito à Execução das Decisões Judiciais após a Emenda Constitucional 62**. Curitiba: Juruá, 2014, pp. 134/135

determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado.

Conclui o autor:

Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.²⁹

Constata-se, assim, que as execuções contra a Fazenda eram regidas de forma bastante diversa em relação àquelas opostas contra particulares, por meio do cumprimento de sentença.

No CPC de 2015, visando uma aproximação entre os institutos, passou-se a prever que, em relação aos títulos executivos judiciais expedidos contra a Fazenda Pública, adotar-se-á o regime do cumprimento de sentença, e não mais da execução, conforme prevê o art. 534. O representante da Fazenda Pública, por sua vez, é intimado, e não mais citado, para oferecer impugnação, e não mais embargos, podendo suscitar as matérias do art. 535. Conquanto não se verifique, de plano, alteração substancial nas matérias alegáveis em sede de impugnação, há uma sutil mudança trazida no § 5º do art. 535, o qual dispõe:

Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, **em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso** (grifos nossos).

Tal alteração, também trazida para as impugnações a cumprimentos de sentença contra particulares, traz, segundo Fábio Jeremias de Souza,

[...] interessante debate oriundo da evolução da jurisprudência na análise do artigo correspondente do CPC de 1973 (artigo 741), sobretudo porque o atual diploma avança ao positivizar a possibilidade da arguição de inexigibilidade mesmo quando o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado no âmbito do controle difuso.³⁰

²⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 258.

³⁰ SOUZA, Fábio Jeremias de. **O novo código de processo civil e a fazenda pública**. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-fazenda-publica-por-fabio-jeremias-de-souza/>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

Por outro lado, quando o título executivo contra a Fazenda for extrajudicial, a cobrança continuará sendo feita por intermédio de execução, conforme o disposto no art. 910, com citação do representante da Fazenda Pública e prazo de 30 dias para oposição de embargos.

2.1. PAGAMENTO

Nos termos do art. 535, § 3º, I, e do art. 910, § 1º, não opostos impugnação/embargos ou, uma vez opostos, transitarem em julgado, serão expedidos precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Da mesma forma que o precatório, a RPV também constitui uma ordem de pagamento. No entanto, esta não necessita de uma dotação orçamentária específica, isto é, não é necessário que a verba destinada ao seu pagamento esteja incluída no orçamento do ente³¹.

Em relação aos créditos constituídos em desfavor da União, o limite para expedição de RPV é de 60 salários mínimos, nos termos do art. 17, §1º, da Lei 10.259/01, que disciplinou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Quando aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a Emenda Constitucional 37/02 determinou que a definição do valor do RPV poderia ser dada por lei própria de cada ente e, na sua ausência, o limite seria de 40 salários mínimos para os Estados e 30 para os Municípios (art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). Após, alguns entes da federação passaram a fixar limites em valor inferior àqueles previstos no art. 87. O debate acerca da constitucionalidade de tal fixação abaixo do limite constitucional chegou ao STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.868/DR, tendo o Tribunal se manifestado nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente.³²

³¹ CANTOARIO, op. cit. p. 193.

³² ADI 2868, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2004, DJ 12-11-2004 PP-00005 EMENT VOL-02172-01 PP-00152 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 92-105.

Embora o STF já tenha encerrado a discussão acerca do tema, com o julgamento da ADI supramencionada, o valor limite a ser fixado para expedição de RPV se torna importante na medida em que, em muitos Estados da federação, passam-se anos sem que o precatório seja pago, tal qual ocorre no Rio Grande do Sul, deixando o credor numa situação mais desfavorável do que se estivesse litigando contra um particular. Frente a isso, surge a discussão a respeito de o precatório constituir uma violação ao direito de execução das discussões judiciais, de modo que concordamos com o posicionamento apresentado por Cantoario:

Acreditamos que o argumento da necessidade de manter a isonomia entre credores é conveniente e que seja desejável a existência de mecanismo voltado a esse controle. Ademais, há evidentes razões de ordem orçamentária que justificam a existência de um regime diferenciado. Conforme verificamos, ao analisarmos a execução contra os entes públicos no direito francês, pudemos perceber que mesmo países de conhecida reputação democrática e com baixo índice de descumprimento de condenações judiciais em pecúnia, existem mecanismos destinados à compatibilização do direito à execução da decisão judicial, ou propositura da *demandes d'éclaircissement*. O problema do regime jurídico nacional, como analisaremos adiante, é a longa duração da execução a que os credores do precatório se submetem e não o instituto em si.³³

Feitas tais considerações e, retomando o foco principal de estudo do presente trabalho, que são as condenações da Fazenda Pública em honorários advocatícios, verifica-se que, uma vez transitada em julgado a condenação, os honorários poderão ser executados em nome da parte litigante ou do próprio advogado, tal como já ocorria pelo CPC de 73, mas agora por meio de cumprimento de sentença, sendo a Fazenda intimada pra, querendo, apresentar impugnação.

Conforme já mencionado no capítulo anterior, se a obrigação for paga mediante precatório, a Fazenda Pública estará dispensada do pagamento de honorários caso não apresente impugnação, segundo regra do art. 85, § 7º, do CPC. A contrário senso, se impugnar e for derrotada, deverá pagar honorários à parte contrária. Nesse caso, resta indagar se a fixação se dará conforme a regra geral do art. 523, § 1º, no percentual fixo de 10% (percentual que seria aplicado caso a Fazenda Pública fosse a parte exequente), ou se deverá ser fixado de forma escalonada, conforme o art. 85, § 3º. Segundo o princípio da isonomia, correto seria utilizar-se do primeiro critério. Já conforme o princípio da proteção ao interesse público, mas benéfico à Fazenda que se use o segundo critério, o que gerará uma condenação menor em honorários. Ainda não foi encontrada tal discussão junto ao TRF4, restando aguardar qual será o posicionamento do Tribunal em casos futuros.

³³ CANTOARIO, op. cit. p. 151.

Por outro lado, também da análise do art. 85, § 7º, do CPC, se o débito for pago mediante RPV, incidirão honorários, sendo o mais recomendado que sejam fixados no patamar de 10%. Isso porque, tratando-se de RPV, significa que a condenação possui, no máximo, sessenta salários mínimos, de modo que se enquadrará, somente, no inciso I do § 3º do art. 85. Além disso, conforme os critérios do § 2º do mesmo dispositivo, a execução contra a Fazenda se trata de um processo simples, célere e que não demanda trabalho demasiado por parte do advogado, o que por si só já justifica a aplicação no percentual mínimo. Não fosse tudo isso, tal percentual também é aquele determinado no art. 523, § 1º, conforme ressaltado no parágrafo anterior.

No entanto, cabe ainda mencionar que a jurisprudência tem afastado o pagamento de honorários, mesmo quando se tratar por pagamento mediante RPV, nas hipóteses de *execução invertida*. Por meio dessa prática, transitada em julgado uma condenação contra a Fazenda Pública, ela elabora uma planilha de cálculo com o valor que entende devido e apresenta ao credor, para concordância. Em caso positivo, será requisitado o RPV. Nesse caso, considera-se que houve cumprimento voluntário da obrigação:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO INVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Hipótese de "execução invertida" em que a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação e apresentando os cálculos da quantia devida, sem oposição da parte contrária.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.³⁴

Logo, na prática, em havendo zelo e cautela do Procurador atuante no feito, somente serão devidos honorários se houver impugnação e essa for rejeitada, seja para pagamento mediante precatório, seja para pagamento por meio de RPV.

Por fim, reconhecido o caráter alimentar dos honorários, o precatório que vier a ser expedido será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição e, ainda, tal valor é impenhorável, conforme jurisprudência já

³⁴ REsp 1593408/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016.

consolidada antes mesmo do CPC de 2015³⁵. Contudo, o próprio STJ já reconhecia que tal impenhorabilidade deveria ser relativizada, quando se tratasse de honorários de valor elevado e cuja penhora parcial não comprometesse o sustento do advogado³⁶.

3. CASUÍSTICA DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos capítulos anteriores foram analisadas as mudanças trazidas pelo novo CPC no que diz respeito às condenações em honorários advocatícios e a forma de cobrança quando a sucumbente for a Fazenda Pública. Pelo panorama mostrado, já foi possível constatar que as condenações contra a Fazenda tendem a ser tornar mais vultosas do que o eram no CPC de 73, justamente pela vedação expressa de fixação abaixo de 10% sobre o valor da condenação.

Assim, com enfoque nas condenações impostas contra a Fazenda Nacional, tendo em conta o valor bilionário de inúmeras causas tributárias em trâmite no país, esse capítulo dedicar-se-á a analisar situações que devem ser observadas pelos advogados públicos, sobretudo os Procuradores da Fazenda Nacional, a fim de evitar a condenação em honorários ou, caso tal não seja possível, minorá-los.

3.1. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

3.1.1. ARTIGO 19 DA LEI 10.522/02

A Lei 10.522/02 traz uma série de disposições acerca da cobrança da dívida ativa da União. O art. 20, por exemplo, com redação dada Lei nº 11.033/04, autorizou o arquivamento imediato de todas as execuções fiscais em trâmite cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Tal dispositivo, assim como outros da mesma lei, procurou enxugar o número extenso de execuções fiscais que tramitam no país sem qualquer possibilidade de arrecadação, apenas gerando custos decorrentes do próprio processo.

³⁵ REsp 859.475/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 382.

³⁶ OLIVON, Beatriz. **Fazenda pode penhorar honorário de advogado**. 2016. Disponível em: <<http://www.noticiasfiscais.com.br/2016/05/19/fazenda-pode-penhorar-honorario-de-advogado/>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o art. 19 da Lei 10.522/02 elenca casos em que o Procurador da Fazenda Nacional é autorizado a não contestar, não recorrer ou desistir de recurso interposto, desde que não haja outro fundamento relevante, quando a decisão versar sobre:

I) Matérias do art. 18 da mesma Lei: dispõe que determinados tributos, em determinadas situações, não são exigidos, motivo pelo qual é dispensada, inclusive, a inscrição em dívida ativa. Contudo, caso ocorra a inscrição e o respectivo ajuizamento da execução fiscal, o Procurador é autorizado a não dar prosseguimento ao feito;

II) Matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, em virtude de jurisprudência pacífica do STF, STJ, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Superior Eleitoral: tratam-se de casos que, em virtude de reiteradas decisões proferidas contra a União nos Tribunais Superiores, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os coloca, por meio de ato declaratório, numa lista de dispensa de contestar, recorrer ou ambos, orientando a atuação dos procuradores que atuam em todas as instâncias processuais;

III) Matérias decididas desfavoravelmente à Fazenda Nacional pelo STF por meio de repercussão geral³⁷;

IV) Matérias decididas desfavoravelmente à Fazenda Nacional pelo STJ em sede de recurso repetitivo de controvérsia;

Registre-se que, nas hipóteses dos itens III e IV, o Procurador da Fazenda é autorizado a não contestar e/ou recorrer mesmo que a questão não estiver incluída na lista de dispensa mencionada no item II.

Em todas essas hipóteses, o § 1º do art. 19 determina que o Procurador da Fazenda Nacional atuante no feito deverá “*reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários*” (grifos nossos) ou, caso esteja sendo intimado acerca da decisão judicial, manifestar o desinteresse em recorrer.

Note-se que o dispositivo fala em deverá, e não em poderá, tratando-se, portanto, de uma obrigação imposta ao Procurador da Fazenda, que somente poderá contestar ou interpor recurso caso vislumbre algum fundamento relevante previsto no *caput*, de forma fundamentada. Afinal, objetivo justamente é o de evitar uma condenação desnecessária em honorários.

³⁷ Sistemática do art. 543-B do CPC de 73, atual redação dada pelo art. 1.036 do novo CPC.

Apesar de não fazer qualquer ressalva acerca da culpa da União no ajuizamento indevido da causa, a jurisprudência, principalmente na primeira instância, infelizmente, tem se mostrado dividida em relação a tal dispositivo, aplicando-o à luz do princípio da causalidade e, conseqüentemente, impondo os honorários.

Já o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, aplica o dispositivo ilimitadamente. Contudo, ambas as Turmas de Direito Tributário, 1ª e 2ª, consideram que o afastamento só se faz possível nas hipóteses taxativas dos arts. 18 e 19, e não em qualquer hipótese de reconhecimento do pedido. Veja-se o exemplo do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PELA EMBARGADA. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013 no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 passou a prever, expressamente, a aplicabilidade do referido dispositivo em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários advocatícios; contudo, o reconhecimento da procedência do pedido por parte do Procurador da Fazenda Nacional deve estar relacionado com as matérias tratadas nos arts. 18 e 19 da referida Lei. 2. Entre as matérias indicadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, não está elencada a questão relativa ao reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. No caso em tela, aliás, verifica-se que foi a própria Fazenda Nacional que postulou o redirecionamento dos autos executivos contra o ora embargante. Assim, eventual reconhecimento da demanda por parte do Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de afastar a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 3. Não estando a matéria objeto da demanda entre aquelas elencadas no art. 19 da Lei nº 10.522/02, não há falar em aplicação do disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, razão pela qual deve ser mantida a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Mantidos os honorários advocatícios nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto esse valor não onera demasiadamente o ente público e remunera mercedamente o patrono do embargante.³⁸

Finalmente, o STJ já se manifestou no sentido de ser aplicável a dispensa de honorários com base no art. 19, inciso II, da Lei 10.522/02, mesmo nas hipóteses em que a dispensa de contestar/recorrer estiver prevista em Parecer da PGFN aprovado pelo Ministério da Fazenda, ainda que não destinado à aprovação de Ato Declaratório³⁹.

3.1.2. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – AUSÊNCIA DE ADVOGADO:

³⁸ TRF4, AC 0014045-74.2016.404.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, D.E. 23/01/2017.

³⁹ REsp 1215624/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.

Nos termos do art. 9º da Lei 9.099/95, se a causa for de até 20 salários mínimos, a parte poderá comparecer em juízo sem assistência de advogado. O art. 10 da Lei 10.259/01, que dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina que *“as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”*.

Dessa forma, a doutrina inicialmente interpretou o art. 10 em consonância com o art. 9º da Lei 9.099/95, de modo que, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais, a parte só estará dispensada de apresentar advogado se a causa fosse de até 20 salários⁴⁰.

Contudo, tal questão chegou ao STF, que, no julgamento da ADI 3168, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não só declarou a constitucionalidade do art. 10, como também entendeu que a dispensa de advogado não está atrelada ao disposto no art. 9º da Lei 9.099, ou seja, em todas as causas cíveis ajuizadas perante o Juizado Especial Cível Federal, cujo limite é de 60 salários mínimos, a parte poderia comparecer independentemente de estar assistida por procurador. Veja-se a íntegra da ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.⁴¹

Conclui-se que, se a União for sucumbente em causas ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis, sem que a parte contrária seja representada por advogado,

⁴⁰ PERAZZO, Paulo. **JUIZADOS ESPECIAIS Dispensa de advogados em Juizados é interpretação equivocada da lei.** 2004. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-abr-05/dispensa_advogados_ocorre_interpretacao_equivocada>. Acesso em: 05 fev. 2017.

⁴¹ ADI 3168, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-02 PP-00371.

estará isenta ao pagamento de honorários. Isso se aplica, inclusive, aos casos em que a União, sucumbente em primeira instância, interpõe recurso inominado e a parte contrária deixa de apresentar contrarrazões, mesmo que seja mantida a condenação contra a Fazenda em segunda instância. Assim, o Procurador atuante no feito deve sempre estar atento para tais questões, inclusive para analisar a conveniência e utilidade da interposição de recurso, já que, caso a parte contrate advogado para contra-arrazoar, poderá vir a receber uma condenação em honorários que até então não possuía.

3.1.3. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

Outro ponto a ser observado pelo advogado público, nas causas em que a União for sucumbente, é o afastamento da condenação em honorários em virtude da aplicação do princípio da causalidade.

Conforme já mencionado no subcapítulo 1.2 deste trabalho, esse princípio foi positivado no CPC de 2015, no art. 85, § 10º, ao determinar que, nos processos extintos por perda do objeto, os honorários serão suportados por quem tiver dado causa ao ajuizamento da ação. No entanto, a jurisprudência há muito tempo já possuía tal entendimento, tendo em vista que se trata, inclusive, do desdobramento do princípio da equidade: se a parte necessitou vir a Juízo para corrigir falha por ela mesmo causada, obviamente os custos do processo devem ser por ela suportados.

Um primeiro exemplo clássico da aplicação do princípio da causalidade nas causas envolvendo a Fazenda Nacional diz respeito à procedência do pedido em embargos de terceiro para determinar a liberação de algum bem. Muitas vezes, no curso da execução fiscal, são penhorados bens que se encontram registrados em nome do Executado, tais como veículos e imóveis. No entanto, uma vez perfectibilizada a penhora, um terceiro opõe embargos alegando ser o legítimo proprietário. Em constatando que procedem as alegações do Embargante, após ampla prova documental ou até mesmo testemunhal, não raro a Fazenda Nacional concorda com a liberação do bem, de modo que os embargos são julgados procedentes⁴². Contudo, os honorários são suportados pelo próprio Embargante, que deixou de registrar o bem em

⁴² Registre-se que, em se tratando de cobrança de crédito tributário, necessário observar a data da alienação do bem. Isso porque, se foi alienado após a inscrição do débito em dívida ativa, tal alienação se presume fraudulenta, nos termos do art. 185 do CTN, com redação dada pela LC 118/05. Antes de 2005, eram consideradas fraudulentas as alienações ocorridas apenas após a citação válida do devedor na execução fiscal. De qualquer forma, sempre se faz necessário verificar, com base na documentação trazida pelo Embargante, se não se trata de terceiro de má-fé, que, em conluio com o devedor, praticou a compra venda para impedir que o bem viesse a responder por suporte débito que estivesse em vias de ser inscrito em dívida ativa.

seu nome, de modo que a penhora poderia ter sido evitada. Esse é o entendimento do STJ na Súmula 303: “*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

Outro caso que merece ser mencionado diz respeito ao erro cometido pelo contribuinte na entrega da declaração. Como é sabido, atualmente a maioria dos tributos são constituídos por declaração prestada pelo próprio contribuinte⁴³, o qual, muitas vezes, a preenche erroneamente, gerando um débito indevido ou superior ao efetivamente devido. Nesses casos, o devedor, seja por meio de exceção de pré-executividade, seja por meio de embargos à execução, suscita o erro ocorrido e pede a revisão/extinção do débito. Logo, a procedência do pedido, nesses casos, virá desacompanhada da condenação em honorários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAL. DOCUMENTOS CONTÁBEIS. 1. Não havendo a correta conversão de rendas para o novo padrão monetário, deve ser retificada a declaração de renda da empresa. No caso dos autos, as provas corroboram a tese de erro no preenchimento da declaração por falta de conversão de valores no mês de julho de 1994. 2. Como foi o errôneo preenchimento de documentos fiscais que induziu erro do Fisco, não se lhe pode ser imposto o ônus sucumbencial, ex vi do princípio da causalidade.⁴⁴

Cabe referir ainda que nem sempre o erro é causado pelo contribuinte, mas, frequentemente, por um terceiro, que presta informações incorretas ao Fisco e ocasiona a cobrança de um débito indevido. Também nesses casos considera a jurisprudência que o Fisco não pode ser condenado ao pagamento de honorários, de modo que o Executado deverá demandar diretamente contra o terceiro responsável pelo dano a fim de obter a devida compensação pelos prejuízos sofridos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO MATERIAL PRESTADO POR TERCEIRO (CAIXA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Considerando que a Fazenda foi induzida em erro pelo equívoco da Caixa Econômica Federal na prestação das informações à Receita Federal, não se cogita de culpa do exequente pelo ajuizamento da execução, afigurando-se injustificada a sua condenação em honorários, face ao princípio da causalidade. 2. Sentença mantida.⁴⁵

Por fim, exemplo bastante polêmico, mas importante de ser suscitado, diz respeito às situações em que a parte poderia ter tido sua pretensão acolhida independentemente de manifestar-se judicialmente, mas opta por contratar

⁴³ Súmula 436 do STJ: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

⁴⁴ TRF4, AC 5049620-30.2013.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 06/12/2016.

⁴⁵ TRF4, AC 5001127-23.2012.404.7111, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 16/12/2015.

advogado e ir a juízo. É o caso do homônimo citado indevidamente no curso de processo, por meio de carta AR. Na maioria das vezes, o indivíduo se dirige até o cartório judicial com seus documentos e esclarece que é pessoa diversa do réu do processo, de modo que a citação é renovada para a pessoa correta. Porém, alguns contratam procurador e comparecem a juízo apenas para informar que se trata de homônimo e que deve ser excluído do polo passivo da lide. Na verdade, tal pessoa não possui interesse em agir, já que sequer se tornou parte no processo. Eventual lesado seria o verdadeiro réu, a quem se considerou citado mesmo sem ter qualquer ciência acerca do fato. Apesar disso, não raro, nessas situações, é os juízes julgarem procedente o pedido para *excluir o réu da lide*, condenando a parte autora ao pagamento de honorários. No presente trabalho, considerar-se que nesse caso também deveria ser afastada a condenação em honorários, já que a parte erroneamente optou por ir a juízo, quando poderia tranquilamente ter solucionado a questão administrativamente.

3.1.4. EXCLUSÃO DO SÓCIO-REDIRECIONADO NA EXECUÇÃO FISCAL

Questão que tem gerado polêmica no curso das execuções fiscais diz respeito à exclusão do sócio-redirectado em sede de exceção de pré-executividade. Como é muito sabido, a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial que permite ao Executado, a qualquer tempo, apresentar sua defesa no bojo da execução fiscal, independentemente de penhora, desde que se trate de matéria unicamente de direito e que não demande dilação probatória.

Contudo, na prática verificou-se um uso desenfreado do instituto, utilizado muito mais como uma forma de protelar o andamento da execução fiscal do que efetivamente discutir eventuais direitos pertencentes ao Executado. Na maioria esmagadora dos casos são apresentadas exceções genéricas, que não possuem relação direta com a matéria posta nos autos, quando, não raro, discute-se determinada espécie tributária que sequer está sendo objeto de cobrança da execução. Isso ocorre porque o Executado nada tem a perder na hipótese de se valer do instituto: caso alguma de suas alegações seja aceita e a execução fiscal vier a ser extinta, seu advogado perceberá honorários advocatícios. Por outro lado, caso a exceção não seja acolhida, em nada se altera sua situação, já que não suportará nem as custas processuais, nem os honorários advocatícios. Assim, surge a seguinte indagação? Caso o sócio-redirectado venha a ter sua ilegitimidade passiva reconhecida no

juízo de exceção de pré-executividade, são cabíveis honorários, já que não houve extinção da execução? A União defende que não, afinal, o débito em cobrança permanece hígido. Já os advogados do Executado defendem que houve extinção da lide para aquele sócio-redirecionado, de modo que os honorários seriam cabíveis.

Visando acabar com a controvérsia, o STJ, no Recurso Especial 1.358.837, interposto pela Fazenda Nacional, determinou, no final de 2016, sua afetação para fins de julgamento em sede de recurso repetitivo de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC. Assim, por hora, colocamos tal tópico dentro do item “afastamento de honorários” porque, caso o advogado público venha a se deparar com o tema antes do julgamento do REsp, deverá requerer a suspensão do julgamento, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC⁴⁶. Registre-se, porém, que não se trata de suspender o curso da execução fiscal. Caso a exceção ainda não tenha sido julgada, é possível inclusive seu acolhimento para determinar a exclusão do sócio-redirecionado. Apenas deve ficar em aberto a questão dos honorários, que poderão vir a ser fixados em momento posterior a depender do julgamento do STJ.

3.2. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO – MECANISMOS PARA AMENIZAR DANOS AO ERÁRIO

3.2.1. AUSÊNCIA DE LIDE RESISTIDA – ART. 90, § 4º DO CPC

Conforme discorrido no item 3.1.1, o reconhecimento do pedido, pela União, a isenta do pagamento de honorários advocatícios, se o reconhecimento se der nas hipóteses taxativas dos arts. 18 e 19 da Lei 10.522/02. Contudo, há hipóteses em que a procedência do pedido da outra parte é evidente, de modo que cabe ao Procurador reconhecer o pedido independentemente da previsão legal de dispensa de contestar/recorrer. É o caso, por exemplo, de uma execução fiscal indevidamente ajuizada porque o débito estava parcelado no momento do ajuizamento. A parte comparece aos autos e informa tal fato. Se o Procurador constatar que os dados estão corretos e pedir a extinção da execução fiscal, os honorários devidos ao advogado da outra parte deverão ser reduzidos pela metade, nos termos do que dispõe o art. 90, § 4º, do CPC, *verbis*: “se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”.

⁴⁶ Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Esse foi o caso do julgamento da apelação cível cuja ementa se transcreve abaixo, tendo sido dado provimento ao recurso da União para que fosse aplicado o art. 90, § 4, do CPC, posto que a sentença havia fixado os honorários apenas com base no art. 85, § 3º, do CPC:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. ART.90, §4º. APLICAÇÃO. 1. A fixação da verba honorária se pauta pelos critérios previstos na legislação vigente na data em que proferida a sentença. Assim, considerando que o decisum singular foi proferido na vigência do Novo CPC, aplicável o disposto no art. 90, §4º, do CPC/15. 2. Verba honorária reduzida pela metade. 3. Apelação provida.⁴⁷

Assim, essa é uma situação para a qual o advogado público sempre deve estar atento: verificar com cautela todas as alegações trazidas pela parte, procurar subsídios para corroborar as provas por ela trazidas e, se concordar com o pedido, exigir que o magistrado aplique o art. 90, § 4º, mesmo porque o reconhecimento reduz drasticamente o tempo do processo, o que é um dos critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC, para o arbitramento do percentual de honorários.

3.2.2. ACOLHIMENTO DO PEDIDO POR QUESTÕES FORMAIS

Outra questão que tem entrado em pauta a partir da vigência do CPC de 2015 diz respeito às inúmeras situações em que o pedido da parte é acolhido, mas não é possível enquadrá-lo em nenhuma das hipóteses do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC: *“não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa”*.

É o caso, por exemplo, do devedor que, numa execução fiscal de R\$ 200.000,00, tem frustrada sua tentativa de citação por carta AR e o juiz determina, imediatamente, sua citação por edital. Segundo a jurisprudência pacífica dos Tribunais, a citação por edital somente poder ser realizada após esgotadas todas as tentativas de localização do devedor, inclusive por oficial de justiça. Após a citação por edital, realiza-se penhora via bacen-jud e são bloqueados R\$ 50.000,00. O contribuinte comparece aos autos e postula a desconstituição da penhora, alegando que a citação foi nula, tendo seu pedido acolhido pelo magistrado, em sede de exceção de pré-executividade. Nesse caso, primeiramente, não há condenação. Além disso, também

⁴⁷ TRF4, AC 5007697-59.2015.404.7001, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/09/2016.

não seria possível fixar o valor de honorários com base no valor de causa de R\$ 200.000,00, posto que o valor cobrado permanece hígido. O advogado da parte poderia alegar que o proveito econômico obtido foi a desconstituição da penhora de R\$ 50.000,00. Ocorre que a desconstituição da penhora nada mais é do que a consequência do reconhecimento da nulidade na citação. Afinal, mesmo que a penhora tivesse sido negativa, a parte continuaria tendo direito ao reconhecimento de que sua citação foi nula. Assim, como devem ser fixados os honorários nessas hipóteses?

A jurisprudência tem entendido ser aplicável o art. 85, § 8º, do CPC, o qual determina que *nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º* (grifos nossos).

Entretanto, cabe ainda frisar que o entendimento jurisprudencial tem ido além do exemplo demonstrado no parágrafo anterior. O que se tem considerado é que, mesmo que o processo venha a ser extinto devido a um aspecto formal, se o crédito tributário permanecer hígido, o valor da dívida não servirá para arbitramento dos honorários. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO POR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. ART. 85, § 8º, CPC/2015. APLICABILIDADE. 1. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 prevê a intimação do contribuinte, preferencialmente, pessoalmente ou por via postal, telegráfica ou eletrônica, sempre com prova do recebimento. 2. Tendo a contribuinte endereço certo e conhecido, nula a notificação realizada por edital. 3. **A ausência de notificação do devedor para acompanhar o procedimento administrativo e oferecer defesa é vício que nulifica a certidão da dívida ativa.** 4. Reconhecida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade quanto ao título executado, devendo ser extinta a execução fiscal e reaberto o processo administrativo, refazendo-se corretamente a intimação da decisão ora declarada nula. **5. Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada a mensuração dos honorários advocatícios, no presente caso, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a execução foi extinta por questão meramente processual. O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial.** 6. Desta forma, não está descartada a possibilidade de repositura de execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. 7. Sentença mantida (Grifos nossos).⁴⁸

O caso acima relatado atende ao princípio da equidade. Afinal, basta analisar a situação de dois devedores diversos, um com uma dívida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e outro com R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Se ambos não

⁴⁸ TRF4, AC 5003149-36.2016.404.7201, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 28/09/2016.

tivessem sido notificados para acompanhar o processo administrativo e, posteriormente, a execução fiscal viesse a ser julgada extinta por tal motivo, como justificar que o advogado de uma parte recebesse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de honorários, enquanto o outro pode receber quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais)⁴⁹, se fizeram praticamente a mesma defesa no processo? Claramente essa é uma hipótese que não se justifica.

Assim, pela mesma razão, no exemplo mencionado no item anterior, de extinção da execução fiscal porque o débito estava parcelado antes do ajuizamento, os honorários também deveriam ser fixados conforme apreciação equitativa do juiz. Afinal, o erro cometido pelo Fisco também é o mesmo, independentemente do valor da dívida: uma falha de sistema impediu de verificar que o débito estava parcelado, ocasionando o ajuizamento indevido da execução. O trabalho a ser desenvolvido pelo advogado do Executado é o mesmo. No entanto, nos poucos julgados obtidos junto ao TRF4, na vigência do CPC/15, o entendimento foi de que os honorários deveriam observar o valor atualizado do débito.

3.2.3. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A DEMANDA

Mais um aspecto crucial na defesa da Fazenda Pública é sempre observar qual o proveito econômico obtido pelo vencedor da demanda.

Num primeiro momento, cabe averiguar se, em processos ajuizados contra a União, foi corretamente informado o valor da causa. Afinal, em casos como os mencionados no tópico anterior, muitas vezes o Executado embarga a execução apenas para alegar a inobservância de algum aspecto formal, como a nulidade da citação, mas atribuí à causa o valor total cobrado na execução fiscal. Dessa forma, ao impugnar os embargos, deve o Procurador já apresentar um tópico específico relativo ao valor da causa (art. 337, inciso III, do CPC/15), já que não existe mais o incidente específico para tal fim. Se a contestação/impugnação deixar de se atentar para tal vício e, posteriormente, a sentença fixar honorários com base num valor da causa erroneamente atribuído, sempre é possível reverter a decisão em sede de embargos de declaração ou até mesmo apelação. Contudo, sempre se apresenta mais seguro delimitar tal questão desde o início do processo, evitando-se o risco de que ela passe despercebida no decorrer da instrução.

⁴⁹ Apenas para fins de exemplo, arredondamos o valor que seria fixado a título de honorários, sem usar o método escalonado previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

Em outras situações, por exemplo, a parte alega que todo o débito está prescrito e atribuí à causa o valor total cobrado na execução fiscal. Nessa hipótese, não é possível afirmar, de antemão, que o valor da causa foi incorretamente atribuído. Ao analisar as alegações do Executado, cabe ao Procurador da Fazenda reconhecer, desde já, se há ocorrência de prescrição total ou parcial. Em sendo parcial, é importante que alegue, já na impugnação, quais débitos estão prescritos e qual o valor por eles representados. Assim, tal valor é o que servirá de norte na fixação dos honorários, já que representará o proveito econômico obtido na demanda. Embora pareça algo simples, é muito comum que, na prática, as sentenças, em havendo reconhecimento parcial de prescrição, fixem a sucumbência recíproca de honorários, a ser suportado na proporção de 50% para cada parte, sem se atentar para o valor que foi excluído da dívida e para o valor que permanece hígido para cobrança. Aliás, se a parcela prescrita representar valor irrisório frente à totalidade do débito, é possível, inclusive, sustentar a sucumbência mínimo e pedir o afastamento da condenação em honorários.

3.2.4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 85, § 3º, EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO

Devido à singularidade da questão, o assunto tratado nesse tópico ganhou um subcapítulo próprio para análise. No entanto, é importante esclarecer, de antemão, que se trata da análise de uma decisão que, até onde se tem notícia, é isolada.

Nos autos dos embargos à execução n.º 0009949-51.2012.4.03.6000, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande, foi proferida sentença de procedência, posto que os débitos ou estavam abrangidos pela decadência, ou pela prescrição. Ao fixar os honorários, porém, o magistrado considerou que as disposições do art. 85, § 3º, são inconstitucionais por violar o princípio da proporcionalidade. Veja-se o trecho da sentença que trata de tal questão:

Dispõe o art. 85, 3º, II, e 5º, do NCPC que:

[...]

O referido dispositivo traz, como se vê, os limites mínimo e máximo para a fixação da verba honorária, nos casos em que a Fazenda Pública for parte. Entendo, contudo, que o dispositivo é inconstitucional - como passo a demonstrar. Saliento, nesse passo, que, todo órgão jurisdicional pode realizar controle difuso de constitucionalidade, com vistas a afastar a incidência de norma infraconstitucional incompatível com norma prevista na Carta da República. Tal controle pode ser feito de ofício, ocorre incidenter tantum e

produz efeitos inter pars. Pois bem. O valor da causa, nestes autos, é de R\$-350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) - ou seja, aproximadamente 397 salários mínimos. Aplicar-se-iam, portanto, ao caso os patamares previstos no art. 85, 3º, II, c/c 5º, do NCPC, que ensejariam, se aplicado o limite mínimo, condenação em honorários em montante superior a R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Pode-se, contudo, notar que as questões aqui apreciadas são bastante simples: preliminares de prescrição e de decadência, cujo reconhecimento ensejou a extinção do processo sem que tenha ocorrido sequer a apreciação do mérito. Ora, é certo que, à luz dos critérios estabelecidos pelo 2º do art. 85 do NCPC - quais sejam: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa -, que, por força do 3º do mesmo artigo, devem ser também aplicados, os limites mínimos e máximos, quando a Fazenda é parte, mostram-se exagerados e contrariam, portanto, o princípio da proporcionalidade em pelo menos dois dos seus critérios. Explico. No critério adequação, a aplicação da mencionada norma não encontra óbice, na medida em que ela prevê a remuneração do profissional. Há obstáculo, entretanto, à sua aplicação quando em análise pela perspectiva da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. É que diante se está de hipótese de aplicação de dinheiro público, que, como se sabe, é escasso. Nosso país não tem recursos financeiros de sobra e nossa Carta Magna promete aos cidadãos prestações positivas - a exemplo da saúde universal, educação, segurança pública, saneamento, entre outros - que demandam capital e que, hoje, não são cumpridas não somente em razão da escassez, mas, indubitavelmente, também em razão dela. A crise pela qual o país atravessa, por certo, agrava o quadro, de modo que não entendo passar pelo critério da necessidade a fixação de - mais de R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor que é retirado do Estado para remunerar o advogado (frise-se: em caso simples), que poderia, sem nenhum desprestígio ao seu trabalho, ser remunerado, em patamar inferior, resguardando-se de forma perfeita e cabal a dignidade remuneratória do exercício da advocacia. Não passa, outrossim, pela proporcionalidade em sentido estrito (relação custo e benefício da medida) retirar numerário que poderia ser aplicado na consecução de direitos fundamentais (que não estão sendo cumpridos) para pagar o advogado de forma abundante. Veja-se, ainda sobre o tema, que o art. 39, 1º, da Constituição estabelece critérios para bem remunerar o prestador de serviço público: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. "Na base desse preceito é possível, pois, vislumbrar o princípio da proporcionalidade - que deve evidentemente nortear a fixação do valor a ser pago a título de honorários advocatícios, como já afirmado. A análise do referido preceito em conjunto com o que aqui se analisa permite o seguinte raciocínio: neste processo, trabalharam Juiz Federal, Procurador da Fazenda Nacional e servidores da Justiça Federal, os quais enfrentaram as mesmas questões que o advogado constituído. É difícil mensurar o tempo que cada um trabalhou nele. Ninguém, contudo, ficou mais de quinze dias neste caso. Ainda, todavia, que se considerasse tal período (exagerando e para argumentar), os profissionais mencionados receberiam meia remuneração, cujo valor é bastante inferior ao fixado de acordo com o limite mínimo previsto na art. 85, 3º, II, do NCPC. Mencione-se, a título elucidativo, que o subsídio (bruto) do Magistrado Federal é de R\$-28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais). Considerando-se o trabalho semanal de quarenta e quatro horas, tem-se que o valor da hora por ele trabalhada é de R\$-164,20 (cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos) - não descontados imposto de renda e contribuição previdenciária que do montante são abatidos. Tem-se, por esta forma, que, se fixadas as alíquotas mínimas previstas pelo dispositivo em exame, o valor da hora trabalhada pelo causídico seria de R\$-291,66 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), para a hipótese de ele ter trabalhado, neste caso, durante quinze dias, por oito horas diárias - o que é bastante improvável. Não se justifica, portanto, que o labor desempenhado pelo causídico seja

remunerado em quantia tão elevada. O raciocínio, como dito, é aplicável, porque se está a tratar de remuneração e de remuneração paga com o dinheiro público - cujo uso, como todos sabem, deve ocorrer com temperança. Considerando, assim, haver afronta ao princípio da proporcionalidade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 85, 3º, II, c/c 5º, do NCPC. Para a fixação da verba honorária, utilizo-me dos parâmetros estabelecidos no 2º do mesmo artigo.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Construmat Civeleto Engenharia Ltda ajuizou em face da União para o fim de reconhecer a decadência dos créditos cujas datas de vencimento variam entre 01.01.1990 e 01.11.1990 e a prescrição dos créditos restantes. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, 3º, I, e 5º, do NCPC, no montante de R\$-6.000,00 (seis mil reais) (Grifos nossos).⁵⁰

A decisão acima é bastante emblemática na medida em que compara a remuneração auferida pelo próprio magistrado, que também é remunerado pelos cofres públicos.

Embora tenha se defendido ao longo deste trabalho que o Procurador sempre deve se utilizar de todos os meios para se amenizar os danos sofridos ao Erário com o pagamento de honorários, entende-se que a solução adotada na sentença acima, embora resguarde o princípio da proporcionalidade, fere o princípio da isonomia. Registre-se que todos os casos mencionados nos subcapítulos passados dizem respeito a brechas encontradas na própria lei para afastar ou amenizar os honorários. No presente caso, tem-se o afastamento da lei para que fosse adotada a solução que se considera justa.

Se é verdade que a regra do § 3º do art. 85 veio a beneficiar, e muito, a advocacia privada, cabe lembrar que o mesmo dispositivo, no § 19º, valorizou a advocacia pública ao atribuir a ela a titularidade dos honorários nas causas em que o ente público se sagrar vencedor. Os dois parágrafos dizem respeito a uma decisão política e jurídica adotada pelo legislador. Logo, se a regra for afastada nos casos em que a Fazenda for parte derrotada, também deveria ser para aqueles em que se sagrar vencedora. Afinal, em tempos de crise, também é oneroso para o particular arcar com condenações elevadas em honorários.

Além disso, o exemplo usado na sentença, comparando-se a remuneração do Procurador da Fazenda, do Magistrado e do próprio Advogado, não é a praxe dos processos judiciais. Na imensa maioria dos casos, a média mensal de remuneração de um advogado é infinitamente menor que a de um magistrado, mesmo que tenham o mesmo número de horas semanais trabalhadas.

⁵⁰ Embargos à Execução nº 0009949-51.2012.4.03.6000. Embargante: Construmat Civeleto Engenharia Ltda.. Embargada: Fazenda Nacional. Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2016.

Por fim, o que se faz necessário mudar é a causa, e não a consequência do problema. Na medida em que os entes públicos passarem a ter um melhor e mais eficiente controle de suas causas, evitar-se-ão os ajuizamentos indevidos, protelatórios e, assim, as condenações decorrentes de sua extinção. Mas amenizar a condenação por meio do afastamento da lei apenas faz com que o ônus de uma má administração deixe de ser arcado pela sociedade e recaia sobre o advogado privado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto ao longo do presente trabalho, podemos deduzir que as alterações introduzidas pelo CPC de 2015 em muitos aspectos foram ao encontro do que já consideravam nossos Tribunais, ao reconhecer, definitivamente, o caráter alimentar dos honorários, por exemplo, mas em outros estabeleceram novos paradigmas, como vedar a compensação. Contudo, é possível constatar que, regra geral, procurou-se melhorar e valorizar a advocacia, seja ela pública ou privada. Os advogados privados, porque tiveram maiores garantias, não só na fixação, mas também na execução dos honorários. Já os advogados públicos adquiriram o direito de perceber os honorários, que antes eram destinados às instituições que representavam.

Já sob o ponto de vista da parte no processo, as modificações vieram a deixar o processo ainda mais custoso, ao permitir a fixação de novos honorários na segunda instância, vedar a compensação, dentre outros.

Nesse contexto, considerando que as condenações impostas aos entes públicos são suportadas por toda população, afigura-se imprescindível que o advogado público esteja atento a todas as hipóteses em que há dispensa de pagamento de honorários ou em que seja possível pleitear sua redução.

Essa atuação cautelosa deve se dar não somente após o arbitramento dos honorários em sentença, interpondo os recursos cabíveis, mas em toda atuação do processo, inclusive levando a repensar sua atuação perante o Poder Judiciário. Isso

porque, num panorama em que milhares de novos processos são ajuizados a cada ano, pela ou contra a Fazenda Pública, não se pode mais tolerar a apresentação de demandas meramente procrastinatórias e que não são aptas a resolver concretamente a situação fática apresentada. Justamente com base nesse entendimento, por exemplo, é que o Ministério da Fazenda, na Portaria 75/2012, determinou o não ajuizamento de execuções fiscais com valor abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como o arquivamento daquelas já ajuizadas. Tal Portaria foi editada após amplo estudo acerca dos custos de uma execução fiscal, chegando-se à conclusão de que não era economicamente viável ajuizar um processo que pudesse, na melhor das hipóteses, arrecadar no máximo tal quantia.

Assim, se a União passou a adotar uma postura mais cautelosa nos processos em que atua como demandante, também tem o direito de exigir, perante o Judiciário, um posicionamento mais rígido nos casos em que atua como demandada. É o caso mencionado ao longo desse trabalho, acerca do uso protelatório das exceções de pré-executividade, que na maioria dos casos se apresentam genéricas e desassociadas do caso concreto. Tais peças sequer deveriam ser recebidas pelo juiz, sendo indeferidas de plano. No entanto, se o Procurador da Fazenda for intimado para resposta, recomenda-se que peça a condenação da parte contrária e de seu advogado à pena por litigância de má-fé, a fim de que, com o tempo, venha a se consolidar jurisprudência que puna com mais rigor o manejo de incidentes protelatórios. O mesmo se aplica aos embargos à execução, os quais, mesmo que sejam julgados improcedentes, não terão condenação em honorários caso a execução fiscal esteja contemplada com o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Dessa forma, os embargos acabam virando um “cheque em branco” para os Executados, que podem apresentar qualquer alegação com a certeza de que estarão livres do pagamento de honorários no caso de derrota.

Em conclusão, o advogado público deve pautar sua atuação sempre visando buscar um processo célere, eficiente e econômico. Para tanto, não basta que procure coibir o manejo de incidentes protelatórios pela parte contrária, mas sim que reveja sua própria atuação enquanto litigante, concordando com o pedido sempre que se apresentarem as hipóteses legais de dispensa, interpondo recursos somente em casos estritamente necessários, dentre outros. Afinal, no caso da Fazenda Pública em juízo, os custos do processo são suportados por toda sociedade, que necessita deste êxito processual para a realização de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Fabiana Azevedo. **A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO: INVESTIGAÇÕES ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**. 2008. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/521907>. Acesso em: 15 jan. 2017.
- BARROS, Filipe Aguiar de. Parecer PGFN/CRJ/N. 440/206. Honorários de sucumbência. Análise dos impactos das inovações promovidas pela Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). **Revista da Pgf: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, Brasília, v. 9, 01 jun. 2016.
- BRASIL. Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. **Planalto**. Disponível em: <[Del1025](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1969/L1025.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Embargos à Execução nº 0009949-51.2012.4.03.6000. Embargante: Construmat Civeletro Engenharia Ltda.. Embargada: Fazenda Nacional. Juiz Federal Diogo Ricardo Goes Oliveira. Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.jfms.jus.br>>. Acesso em: 07 mar. 2017.
- BRASIL. Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4632.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9494.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.586.389. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrida: Cheila Marciana dos Santos. Relator: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, DF, 04 de outubro de 2016. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 06 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.516.094. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Paese, Ferreira, Kliemann e Advogados Assciados. Relator: Relator Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 21 de maio de 2015. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental do Recurso Especial nº 1.571.884. Agravante: Angelo Alves de Mattos e outros. Agravada: União. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 07 de abril de 2016. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.456.140. Embargante: Homero Agostinho Buffon. Embargado: Banco Bradesco S.A.. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 04 de outubro de 2016. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 06 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.152.218. Recorrente: José Euclésio Dos Santos e outros. Recorrido: Kreybel Empreendimentos Imobiliários Ltda. Massa Falida. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 07 de maio de 2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.215.624. Recorrente: Fundação Hospital de Caridade de Quaraí. Recorrida: União. Relator: Ministro Campbell Marques. Brasília, DF, 22 de novembro de 2011. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 859.475. Recorrente: José Carlos Pereira. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministra Denise Arruda. Brasília, DF, 26 de julho de 2007. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.593.408. Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Otirlei Antônio Fell. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 02 de junho de 2016. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.868. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Governador do Estado do Piauí e Assembleia Legislativa do

Estado do Piauí. Relator(a) Min. Carlos Britto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 02 de junho de 2004. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 3.168. Requerente: Conselho Federal da Ordem do Advogados do Brasil. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 08 de junho de 2006. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental do Agravo de Instrumento nº 864.689. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Agravado: José Antônio Pessoa de Queiroz Aspesi. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 27 de setembro de 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 06 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 24.417. Agravante: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Agravado: Estado de São Paulo e outros. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 07 de março de 2017. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário Com Agravo nº 895.770. Embargante: Maurício Martins da Rosa. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 21 de junho de 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 06 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 420.816. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Maria Godofrida Rodrigues de Prado. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 21 de março de 2007. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 16 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 470.407. Recorrente: José da Paixão Teixeira Brant. Recorrida: União. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de maio de 2006. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 dez. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo Regimental nº 0038442-37.2010.404.0000. Agravante: Município de Alto Bela Vista/SC. Agravada: União (Fazenda Nacional). Relator: Desembargador Joel Ilan Paciornik. Porto Alegre, RS, 02 de março de 2011. Disponível em: <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 16 jan. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 0014045-74.2016.404.9999. Apelante: União (Fazenda Nacional). Apelado: Roque Miguel Borre. Relator: Desembargador Amaury Chaves de Athayde. Porto Alegre, RS, 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5003149-36.2016.404.7201. Apelantes: Meire Cristina Mussi Gotardelo e União (Fazenda Nacional). Apelados: os mesmos. Relator: Desembargadora Cláudia Maria Dadico. Porto Alegre, RS, 28 de setembro de 2016. Disponível em: <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 18 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5007697-59.2015.404.7001. Apelante: União (Fazenda Nacional). Apelado: Astuti Transporte e Logística Ltda. Relator: Desembargador Roberto Fernandes Júnior. Porto Alegre, RS, 06 de setembro de 2016. Disponível em: <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5049620-30.2013.404.7100. Apelante: União (Fazenda Nacional). Apelado: Brochado Representações Comerciais Ltda. Relator: Desembargador Amaury Chaves de Athayde. Porto Alegre, RS, 30 de novembro de 2016. Disponível em: <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5001127-23.2012.404.7111. Apelante: Emma Ferreira Pereira. Apelada: União (Fazenda Nacional). Relator: Desembargadora Carla Evelise Justino Hendges. Porto Alegre, RS, 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 05 fev. 2017.

BUENO FILHO, João de Oliveira. **Honorários de advogado: primeiro contato com o cliente**. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2002.

CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. **Execução por Quantia Certa Contra a Fazenda Pública: O Direito à Execução das Decisões Judiciais após a Emenda Constitucional 62**. Curitiba: Juruá, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. I, 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASTRO, Aldemario Araújo. **Lei 13.327/2016 - PL 4254/2015 - PLC 36/2016**. Disponível em: <<http://www.aldemario.adv.br/pl/>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. **Honorários Advocatícios. Col. Grandes Temas do Novo CPC**, v. 2. Salvador: JusPodivm, 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

JORGE, Flávio Cheim. **Os honorários advocatícios e o Novo CPC: primeiros apontamentos**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220537,11049-Os+honorarios+advocaticios+e+o+Novo+CPC+primeiros+apontamentos>>.

Acesso em: 16 jan. 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVON, Beatriz. **Fazenda pode penhorar honorário de advogado**. 2016. Disponível em: <<http://www.noticiasfiscais.com.br/2016/05/19/fazenda-pode-penhorar-honorario-de-advogado/>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

PERAZZO, Paulo. **JUIZADOS ESPECIAIS Dispensa de advogados em Juizados é interpretação equivocada da lei**. 2004. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-abr-05/dispensa_advogados_ocorre_interpretacao_equivocada>. Acesso em: 05 fev. 2017.

SOUZA, Fábio Jeremias de. **O novo código de processo civil e a fazenda pública**. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-fazenda-publica-por-fabio-jeremias-de-souza/>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

TEIXEIRA, Wellington Luzia. Honorários Advocatícios: Direito Indisponível! In: BERTASI, Maria Odete Duque. **Valorização da Advocacia**. São Paulo: Lex Editora S.A, 2010.

VIANA JUNIOR, Dorgival. **Honorários Advocatícios no Novo CPC**. Disponível em: <<https://www.novocpcbrasileiro.com.br/honorarios-advocaticios-novo-cpc/>>. Acesso em: 16 jan. 2017.